



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.910, DE 2006** **(Do Sr. Sarney Filho)**

Exige comprovação da origem da madeira utilizada em obras e serviços públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1.715/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para exigir a comprovação da origem da madeira utilizada em obras e serviços públicos, ou em obras e serviços, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, em que sejam aplicados recursos públicos ou incentivos governamentais.

Art. 2º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

**“Art. 19-A. As pessoas jurídicas de direito público devem exigir comprovação de que a madeira utilizada em obras e serviços públicos é oriunda de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado na forma do art. 19.**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, também, à madeira utilizada em obras e serviços, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, em que sejam aplicados recursos públicos ou incentivos governamentais. (NR)”**

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

**“Art. 12-A. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (NR)”**

Art. 4º As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta traz ajustes na legislação em vigor, tendo em vista estabelecer a exigência de que a madeira utilizada em obras e serviços públicos seja, comprovadamente, oriunda de plano de manejo florestal sustentável. Estende essa exigência, também, à madeira utilizada em obras e serviços, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, em que sejam aplicados recursos públicos ou incentivos governamentais.

O plano de manejo florestal sustentável guia-se por uma série de fundamentos técnicos que asseguram a conservação da estrutura da floresta e de suas funções, bem como a manutenção da diversidade biológica. Desde que devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente e implementado segundo as normas regulamentares atinentes ao tema, o plano de manejo sustentável constitui o instrumento mais adequado para a garantia de que a exploração florestal ocorra de forma correta do ponto de vista da proteção ambiental.

A importância do plano de manejo florestal sustentável, deve-se registrar, encontra-se plenamente consagrada pela recente Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências” (Lei das Florestas Públicas).

Diante da extrema relevância da aprovação das medidas aqui previstas para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se, desde já, com a sua rápida aprovação por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2006.

Deputado **SARNEY FILHO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

*\*Redação dada pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:

*\*Redação dada pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

I - nas florestas públicas de domínio da União;

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

*\* Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de de 02 de março 2006.*

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

.....

.....

## **LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

#### **Seção III Das Obras e Serviços**

.....

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

VII - impacto ambiental.

**Seção IV**  
**Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

.....

.....

**LEI N.º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.*

§ 1º Se o crime é culposo:

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

*\*Incluído pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.*

## LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

**DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#);

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**